



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.108 - PR (2016/0258435-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MICHELLE DE SA RIBAS TASSINARI - ME
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
AGRAVADO : MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE
LTDA
AGRAVADO : ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
ADVOGADOS : ADYR RAITANI JUNIOR - PR011827
ALEXANDRE SILVA SANTANA - PR030562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL. CASO FORTUITO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna a inexistência do dever de indenizar pois o evento danoso narrado nos autos decorreu de caso fortuito, isto é, ocorreu em razão de tempestade e fortes ventos. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.108 - PR (2016/0258435-2)

AGRAVANTE : MICHELLE DE SA RIBAS TASSINARI - ME
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
AGRAVADO : MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE
LTDA
AGRAVADO : ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
ADVOGADOS : ADYR RAITANI JUNIOR - PR011827
ALEXANDRE SILVA SANTANA - PR030562

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a agravante alegando que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte, mas depende exclusivamente da análise da questão jurídica subjacente, qual seja, *"... o Recurso Especial interposto pela Agravante tem como fundamento a negativa de vigência ao artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao então artigo em vigor, 373. Isto porque, a controvérsia da Agravante reside apenas no fato de que, no feito as agravadas não se desincumbiram do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, especialmente no que diz respeito da culpa das embargadas, culpa esta que caberia apenas às requeridas comprovarem que não a teve, conforme bem determina o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil/73. (...) Esclareça-se que para a aplicação de caso fortuito ou força maior o requerido haveria que demonstrar a inevitabilidade do dano mesmo que a estrutura estivesse em perfeito estado e, assim, ausência de culpa. O que não se demonstrou em momento algum no presente caso."* (fls. 594/595).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.108 - PR (2016/0258435-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MICHELLE DE SA RIBAS TASSINARI - ME
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
AGRAVADO : MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE
LTDA
AGRAVADO : ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
ADVOGADOS : ADYR RAITANI JUNIOR - PR011827
ALEXANDRE SILVA SANTANA - PR030562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL. CASO FORTUITO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna a inexistência do dever de indenizar pois o evento danoso narrado nos autos decorreu de caso fortuito, isto é, ocorreu em razão de tempestade e fortes ventos. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

De início, consigne-se que o acórdão recorrido objeto do recurso especial foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. Outrossim, o Tribunal de origem registra a inexistência do dever de indenizar, pois o evento danoso narrado nos autos decorreu de caso fortuito, isto é, ocorreu em razão de tempestade e fortes ventos.

Portanto, ante a verificação de caso fortuito na espécie, fica excluído o nexo causal entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente, afastando-se, assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade civil deste.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão impugnado:

"(...) A responsabilidade pode ser excluída quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude ou quando não houver nexos causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Portanto, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente.

Ademais, haverá exclusão do nexo causal em situações de caso fortuito ou de força maior, fatos estes imprevisíveis e inevitáveis.

Por hora não é desnecessário exaurir o significado de cada um, haja vista a grande divergência doutrinária na caracterização dos eventos, mas o denominador comum entre os eventos, caso fortuito e força maior, certamente é a imprevisibilidade.

(...)

Portanto, quanto ao laudo pericial este se mostra eficaz em constatar que o sinistro só se deu em virtude dos fortes ventos daquele lastimável dia de tempestade.

Com efeito, diante do laudo pericial, entendo que a alegação de que, a causa do acidente foi a troca do teto de gesso por isopor não merece acolhimento, até porque a Apelante não trouxe elemento algum que sustentasse ou provasse essa tese.

Ainda, no momento processual oportuno, não citou nenhum quesito para que o perito apurasse a questão que envolve a troca do teto de gesso por isopor.

E ainda, quanto à alegação da Apelante sobre eventual desaparecimento de seu patrimônio, este contido no estabelecimento durante o período em que o local estava interditado, essa não merece acolhimento também.

Até porque, toda a estrutura de cobertura da "ala azul" do shopping - onde se localiza o estabelecimento - danificada, fora interditada.

(...)

Portanto, segundo o laudo pericial, todas as precauções inerentes a esse tipo de situação foram tomadas a fim de resguardar a integridade física dos lojistas, bem como dos seus patrimônios e a Apelante não logrou êxito em provar o desaparecimento de seu patrimônio no local." (fls. 499/504).

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0258435-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 992.108 / PR**

Números Origem: 00091171620088160001 12343872 1234387201 1234387202 1234387203 7302008

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHELLE DE SA RIBAS TASSINARI - ME
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
AGRAVADO : MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA
AGRAVADO : ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
ADVOGADOS : ADYR RAITANI JUNIOR - PR011827
ALEXANDRE SILVA SANTANA - PR030562

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHELLE DE SA RIBAS TASSINARI - ME
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
AGRAVADO : MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA
AGRAVADO : ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
ADVOGADOS : ADYR RAITANI JUNIOR - PR011827
ALEXANDRE SILVA SANTANA - PR030562

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.